



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional

**PARECER 03/2023- LBM-PR-JUCERJA**

**Em 09 de janeiro de 2023**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO  
DOS DESPACHOS OFICIAIS ENTRE A JUCERJA  
E A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO POR INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO (ART 25 DA LEI N.º 8666/93).  
(SEI-220011/000049/2023).

Ilma. Sra. Dra. Procuradora-Regional,

### **I- RELATÓRIO**

Cuida-se do processo administrativo referente à prestação de serviços de publicação dos despachos oficiais da JUCERJA por intermédio da contratação da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Inicia-se o feito pela CI JUCERJA/ASSPG N° 05, em 03 de janeiro de 2023, o qual menciona o pagamento da prestação de serviço que será realizada no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022. (doc. SEI 45143967)

Constata-se a publicação no Diário Oficial a delegação de competência datada em 12 de julho de 2021 (doc. SEI 45350439).

Foi acostado no Sistema Integrado de Gestão de Aquisição (SIGA) o status de espera referente à requisição do item – PES 004/2023 (doc. SEI 45352525) e, posteriormente, foi sua liberação e aprovação (doc. SEI 45353417) .

Verifica-se, em doc. SEI n.º 45355549, a demonstração do Mapa de Pesquisa de Mercado realizado pelo Sistema supramencionado sob a conclusão do serviço de publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro, no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Observa-se de docs. SEI 45376592 os documentos referentes as certidões de habilitação da contratada.

Consta de doc. SEI 45367464 documento intitulado DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, nos termos que seguem:

#### *DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA*

*Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a prestação de serviços de Publicação dos Despachos Oficiais da JUCERJA, junto a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) , pelo período de 12 (doze) meses.*

*Com base no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:*

<i>Programa de Trabalho</i>	<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Fonte de Recursos</i>	<i>Valor 2023</i>
23.122.0002.2010	3.3.90.39.09	1.501.230	R\$ 180.000,00
	<b>VALOR TOTAL 2022</b>		<b>R\$ 180.000,00</b>

*Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/19.*

Consta de doc. SEI 45375866 documento de reserva orçamentária gerado via sistema SIGA e ainda, de doc. SEI 45375574 consta AUTORIZAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA. Eis seu teor:

**AUTORIZAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA**

AUTORIZO, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 28, do Decreto estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, visando a prestação de serviços de Publicação dos Despachos Oficiais da JUCERJA, junto a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, pelo período de 12 meses, como indicado pela Sra. Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI nº 45367464), na forma demonstrada abaixo:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor 2023
23.122.0002.2010	3.3.90.39.09	1.501.230	R\$ 180.000,00
VALOR TOTAL 2022			R\$ 180.000,00

Verifica-se que o documento referente à juntada do Checklist da PGE/RJ contendo a assinatura dos servidores responsáveis, nos termos do art. 19, §1 e art. 48 da Lei estadual 5.427/09 foi acostado em doc. SEI nº 45378148.

Por fim, verifica-se, de doc. SEI nº 45379221, despacho do Sr. Superintendente de Administração e Finanças desta JUCERJA, no qual encaminha o presente processo a esta Procuradoria Regional para análise e parecer, nos seguintes termos:

*À Procuradoria Regional,*

*Trata o presente processo da prestação de serviços de Publicação dos Despachos Oficiais da JUCERJA, junto à Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2023.*

*A contratação se dá por solicitação da Assessoria de Planejamento e Gestão, responsável pela identificação anual do consumo da prestação de serviço em tela, indicando inclusive o valor a ser reservado, e fica autorizada de acordo com a Delegação de Competência, designada na Portaria JUCERJA Nº 1882, de 07 de julho de 2021 – doc. SEI – 45350439.*

*Informamos, que a reserva orçamentária - doc. SEI - 45375866 em atendimento ao presente exercício, tem valor estimado pela Assessoria de Planejamento e Gestão e informado à SAF, baseado nos gastos dos últimos 12 meses com a prestação do serviço, conforme processo SEI-220011/000010/2022, tendo ainda sido prevista no PCA 2023 - 45350737.*

*Informamos ainda, que a autorização de Reserva Orçamentária pelo Ordenador de Despesa junto ao sistema SIGA é efetuada após a emissão de Parecer por parte dessa Douta Procuradoria Regional, por condição imposta pelo próprio sistema, conforme consta no rodapé do documento de reserva, em que se lê SOLICITAR PARECER, sendo certo que no momento do envio do administrativo à Superintendência de Controle Interno, a autorização já constará do presente, após a anexação do Parecer dessa Procuradoria, todavia cumpre informar que a reserva orçamentária está autorizada, conforme doc. SEI - 45375574.*

*Ao presente administrativo foram anexadas as certidões atualizadas, as consultas às sanções, bem como o checklist da PGE - docs. SEI - 45376592 e 45378148.*

*Por se tratar de fornecedor exclusivo, a fundamentação utilizada foi o Art.25, caput da Lei Federal nº 8.666/93.*

*Por todo o exposto, encaminho o administrativo para análise e parecer, sendo certo que posteriormente este será enviado à Superintendência de Controle Interno para análise*

Eis o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do procedimento administrativo com vistas à contratação direta, com fundamento em inexigibilidade de licitação, entre a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora contratante, e a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora contratada, para a prestação de serviços referente à publicação de despachos oficiais desta autarquia no Diário Oficial pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender a Assessoria de Planejamento e Gestão.

O fundamento do instituto da inexigibilidade de licitação reside na inviabilidade de competição entre agentes econômicos para a contratação, sendo possível extrair essa noção por meio da leitura do caput do art. 25, da Lei de Licitações:

*Art. 25. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*

Sobre a matéria, ensina o Prof. Diógenes Gasparin:

*"A inexigibilidade difere da dispensa, dado que nesta a licitação é possível, viável, e só não se realiza por conveniência administrativa; naquela é impossível, e não se realiza por impedimento de ordem fática ou jurídica, relativo ao bem que se deseja adquirir, à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar. Não se trata assim, de faculdade outorgada a pessoa obrigada, em tese, a licitar, mas do reconhecimento legal de que esta, em certos casos, pode celebrar o negócio de seu interesse sem o prévio procedimento licitatório, dada a inviabilidade de se instaurar uma competição para a escolha da melhor proposta. Assim, será inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade fática de competição, concorrência, confronto, certame ou disputa." W Direito Administrativo, Editora Saraiva, 2ª Edição, p. 324.*

Portanto, a diferença básica entre as duas hipóteses consiste no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação, de modo que a lei faculta a dispensa, restando como uma competência discricionária da Administração Pública. Nos casos de inexigibilidade, inexistente qualquer possibilidade de competição, isto porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, o que torna a licitação inviável.

Denota-se que o legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Nesse sentido, aduz Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

*"Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição." OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019.*

A inexigibilidade de licitação justifica-se assim pela impossibilidade jurídica da realização do certame, quer pela natureza do negócio envolvido, quer pelos objetivos sociais almejados pelo Poder Público, decorrente da inviabilidade de competição, uma vez que apenas uma empresa é capaz de satisfazer as condições necessárias à plena satisfação do objeto contratual, não restando alternativa à Administração.

Com efeito, no presente caso, apenas a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro poderá prestar os serviços que ora são de interesse desta Autarquia.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, constituída pela Lei n.º 7.239, de 20 de agosto de 1973, integra a Administração Pública indireta estadual e ostenta natureza jurídica de empresa pública, assim como é uma entidade vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, nos termos do art. 102 do seu Estatuto Social. O art. 4.º, inc. I, do mencionado Estatuto, prevê o objeto social daquela empresa pública:

*"Art. 4- A empresa tem por objeto social: I - a publicação, distribuição e guarda do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e manutenção, pelos meios mais adequados, dos arquivos, das publicações, dos atos e documentos públicos e privados, assegurando o acesso a qualquer interessado, no prazo da lei."*

Uma vez examinado o fundamento desta contratação direta, passa-se à análise das exigências de habilitação da empresa que se pretende contratar, conforme determina o Enunciado PGE n.º 18, senão vejamos:

*"Enunciado n.º 18 – PGE. Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas."*

Quanto ao ponto, os autos foram instruídos com a seguinte documentação de habilitação (doc. SEI n.º 45376592): (i) certidão de dívida ativa da União; (ii) certidão de regularidade do FGTS; (iii) certidão de dívida ativa da União; (iv) certidão negativa de débitos trabalhistas certidão fiscal e ainda consulta a sanções no sistema SIGA e no sistema do Tribunal de Contas da União, sendo certo que nada consta.

No que concerne à comprovação da vantajosidade da contratação, considerando as especificidades da contratação em tela, sugere-se que sejam juntados aos autos documentos que comprovem que o preço a ser cobrado da Contratante, para a prestação do serviço, corresponde ao valor praticado pela Contratada em outras contratações.

Por fim, tendo em vista que a origem não juntou ao expediente minuta do contrato, ressalte-se que este deverá seguir a minuta-padrão da d. Procuradoria Geral do Estado de contrato para compra pela administração, aprovada pela Resolução PGE n.º 3.046/2011.

Vale registrar que a padronização consolidada pela Procuradoria Geral, como intuitivo, conta com prévia aprovação e chancela jurídica daquele que é o órgão central do Sistema Jurídico Estadual. Deste modo, a observância integral das minutas-padrão – ressalvadas, é claro, as adaptações de ordem técnica e/ou meramente formal sem substância jurídica – é providência que naturalmente se impõe, pois elimina esforços repetitivos de conferência, evita o retardamento das licitações e otimiza sobremaneira o trabalho da Administração Pública, que deve sempre se pautar pelo princípio da eficiência.

Dessarte, caso o presente enquadre-se na hipótese de dispensa de formalização por instrumento contratual, conforme dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.666/93, deve a origem atestar nos autos que a compra possui entrega imediata sem obrigações futuras.

Tecidas as ponderações acima, insta consignar que a presente análise se deu, louvada, exclusivamente, nas informações constantes no bojo do processo administrativo. Ademais, como não poderia deixar de ser, a presente manifestação não enfrentou os aspectos técnicos e econômicos da consulta, os quais há que se presumir devidamente apreciados pelos órgãos competentes.

**III- CONCLUSÃO**

Tecidas as observações, não se vislumbram óbices à contratação direta da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, com vistas à prestação de serviços de publicação de despachos oficiais desta Autarquia no Diário Oficial pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender a Assessoria de Planejamento e Gestão, desde que sejam observadas as recomendações lançadas nesta peça consultiva.

Por fim, sugere-se o retorno dos autos à Superintendência de Administração e Finanças desta JUCERJA para ciência e adoção das demais providências cabíveis.

Estas as considerações que tinha a lançar.

Em 09 de janeiro de 2023.

**Luma Barros Magioli**  
**Técnico de Registro de Empresas**  
**ID.: 4356695-2**

**VISTO**

De acordo com o Parecer nº 03/2023-LBM-PR-JUCERJA, de 09 de janeiro de 2023, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/000049/2023.

À Superintendência de Administração e Finanças, para prosseguimento, desde que observadas as recomendações acima indicadas.

Em 09 de janeiro de 2023.

**Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat**  
**Procuradora Regional da JUCERJA**  
**ID.: 1922387-0**

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 09/01/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 10/01/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **45464141** e o código CRC **437C4C81**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000049/2023

SEI nº 45464141

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP  
Telefone: 23345492